



DJ 1884
17/01/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1884 – PALMAS, QUINTA -FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	1
1ª Câmara Cível.....	2
1ª Câmara Criminal.....	4
Divisão de Recursos Constitucionais.....	4
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial	5
Divisão de Distribuição.....	6
1º Grau de Jurisdição.....	7

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2033/98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: OSVALDO DIAS BRITO e RAIMUNDO NONATO DA ROCHA

ADVOGADOS: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA e OUTRO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. (S): SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "No pedido de fls. 702, os impetrantes pugnam pelo desarquivamento dos autos com conseqüente carga dos autos por 05 (cinco) dias, para extração de cópias. Embora já agraciados com tal pedido (fls. 698/699), defiro-o, concedendo aos impetrantes o prazo de cinco dias para que extraiam as cópias que lhes interessam. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 14 de janeiro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

PRECATÓRIO Nº 1547/98

Requisitante: Juiz de Direito da Comarca de Ananás – TO.

EXEQUENTE: ATAMI – TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: WANDER NUNES RESENDE e OUTRA(S)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ANANÁS-TO

ADVOGADOS: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA e OUTRA(S)

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Considerando a vontade do executado, manifestada no requerimento de fls. 430, desarquivem-se os presentes autos para que seja feito o pagamento referente às parcelas remanescentes. Intime-se. Cumpra-se". Palmas, 14 de janeiro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

ANALISTA JUDICIÁRIO: ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA

Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3566

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 382/383

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Junior

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO CIVIL – ESTADO DO TOCANTINS – INGRESSO NA DEMANDA COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INDEFERIMENTO - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO PARA A DEFESA DO ATO COATOR - DESNECESSIDADE - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na ação de mandado de segurança não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade coatora, porquanto esta já é parte integrante daquela. 2. Desnecessária a intimação pessoal do Procurador do Estado quando este comparece de forma espontânea na defesa do ato coator. Recurso regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3566, em que figuram como agravante o Estado do Tocantins e agravado o Município de Miracema do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento quanto ao ingresso do requerente na qualidade de litisconsorte passivo necessário e, ex officio, tornar sem efeito a parte da decisão que determinou o desentranhamento da peça de contestação ofertada pelo Procurador Geral do Estado e os documentos que a instruem, conforme consta do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza, José Neves e Antônio Félix. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti. Ausência da Desembargadora Dalva Magalhães. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Cleden Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 13 de dezembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3498 (06/0051762-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA, REFORMADOS, DA ATIVA E SEUS PENSIONISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ASMIR

Advogados: Paulo Idélano Soares Lima e outros

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Litisconsortes Passivos Necessários: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – LITISPENDÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS. - Comprovado ser o ato impugnado na presente impetração de responsabilidade das autoridades apontadas pela Associação-impetrante, é de se reconhecer a legitimidade daquelas para figurar no pólo passivo do mandamus, vez que se trata de quem realmente deu causa à lesão jurídica em questão e que dispõem de competência para o desfazimento do ato reputado ilegal. - Havendo danos patrimoniais a compor, a sentença concessiva de mandado de segurança pode determinar a restituição dos valores que em conseqüência direta do ato impetrado deixaram de ser pagos aos impetrantes, não incidindo, na espécie, as disposições contidas nas Súmulas 269 e 271 do STF. - O mandado de segurança é o meio apropriado para discutir o objeto principal da presente ação, que se refere à equiparação de subsídios dos policiais militares inativos com os proventos dos policiais militares da ativa. Não subsiste a alegada litispendência, pois a existência de outra ação em trâmite, na qual a impetrante também interpela os atos disciplinadores dos subsídios e proventos referentes à Polícia Militar, não enseja a reunião com o presente feito, pois, apesar de em ambas as ações figurar as mesmas partes, não versam sobre o mesmo assunto, haja vista que possuem peculiaridades próprias e pedidos diferentes. MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES APOSENTADOS, REFORMADOS E PENSIONISTAS – PROVENTOS – REVISÃO – EQUIPARAÇÃO AOS SUBSÍDIOS DOS MILITARES EM ATIVIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA. - De acordo com a norma constitucional inserta no art. 40 §§ 3º, 7º e 8º, e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, é expressamente assegurado aos beneficiários de aposentadorias e pensões a revisão de seus proventos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estas garantias constitucionais de aplicação imediata, independente de lei regulamentadora.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, ultrapassadas as preliminares, em CONCEDER a segurança pleiteada para que os proventos de seus associados aposentados, reformados e pensionistas sejam equiparados aos subsídios percebidos pelos servidores militares da ativa, de forma que o benefício de cada um corresponda à

integralidade do subsídio atual do posto correlato ao de quando se inativou, com o consecutivo pagamento das diferenças dos valores retroativos a partir de junho de 2006, devidamente atualizado, por flagrante inconstitucionalidade da Lei 1676/2006. Voltaram com o Relator os Desembargadores WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX e AMADO CILTON. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Na sessão do dia 18/10/07 registrou-se a ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES e a ausência momentânea dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e WILLAMARA LEILA. Na sessão do dia 01/11/07, o Desembargador JOSÉ NEVES apresentou questão de ordem no sentido de que fossem restituídos os autos ao Relator para que se manifestasse quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental tantum da Lei 1676, de 03 de abril de 2006, no que foi acompanhado pelos Desembargadores AMADO CILTON, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA, tendo sido a questão enfrentada pelo Relator na sessão do dia 13/12/07. Absteve-se de votar na questão de ordem em 01/11/07, por estar ausente momentaneamente na sessão anterior, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Na sessão do dia 01/11/07 registrou-se a ausência momentânea do Desembargador Relator MOURA FILHO e do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Na sessão do dia 13/12/07, registrou-se a ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI e a ausência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 13 de dezembro de 2007.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3688 (07/0060836-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDIMAR ALVES DE SOUSA

Advogados: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto e outros

IMPETRADOS: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REFERENDO DE LIMINAR - REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE TABELIÃO - ATO INQUINADO COATOR FUNDAMENTADO NA LEI FEDERAL Nº 8.935/94 - NORMA PUBLICADA SEM EFEITOS PRETÉRITOS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONSUBSTANCIADA NA APARÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - EXCLUSÃO DO CARGO - ATIVIDADE LABORATIVA - PERICULUM IN MORA CONFIGURADO - LIMINAR CONCEDIDA PARA GARANTIR O RETORNO AO CARGO ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. - Verifica-se a presença do fumus boni iuris que no presente caso está consubstanciado na ilegalidade da edição da Portaria nº 470/07, a qual não teria respeitado o ato jurídico perfeito (nomeação do impetrante ao cargo de notário), dando efeito retroativo à Lei 8.935/94 e à LC nº 10/96, para atingir situação já consolidada ao tempo em que o ato foi publicado, ou seja, em 10 de outubro de 1989. - Tendo em vista que a matéria em discussão envolve o direito de retorno ao trabalho antes desempenhado pelo impetrante, surtindo efeitos diretos à sua renda e, portanto, à sua subsistência, tal situação revela também a presença do periculum in mora como um dos requisitos para a concessão da ordem in limine. - Ordem liminar concedida e referendada por maioria

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3688/07, em que figura como impetrante EDIMAR ALVES DE SOUSA e impetrados, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, na 10ª sessão, em 13.12.2007, por maioria de votos, em referendar a liminar concedida nas f. 66/71, nos termos da decisão do Desembargador Relator Antônio Félix. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas acompanhou o Relator, entretanto na parte conclusiva votou pela concessão da liminar até o julgamento do mérito do mandado de segurança, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti. Ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 13 de dezembro de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7655/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Cautelar de Sequestro nº 94/94 – Única Vara Cível da Comarca de Goiás (TO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO

DEFENSOR(A) PÚBLICO: Fabiana Razera Gonçalves

AGRAVADO(A)S: MÁRIO QUIRINO DA SILVEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A)S: Ivair Martins dos Santos Diniz

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise circunstanciada dos presentes autos, verifico que o Agravante não atendeu às disposições contidas no art. 525 do Código de Processo Civil, pois não acostou todas as peças obrigatórias a que se refere o dispositivo mencionado, em especial, a cópia da certidão de intimação do Agravante, peça indispensável para se aferir a tempestividade da insurgência. Infere-se dos autos que o presente recurso foi protocolizado na data de 24 de outubro de 2007, contra decisão proferida em 20 de agosto do corrente ano, sendo que somente por meio da certidão de intimação da decisão

recorrida, poder-se-ia atestar a tempestividade do recurso. Ressalte-se, porém, que a certidão de intimação constante dos autos é a emitida pelo Oficial de Justiça; todavia, o instrumento hábil para aferição de tempestividade é a expedida pelo Escrivão, na data de juntada aos autos. Desta forma, ante os argumentos acima, NEGOU PROSEGUIMENTO ao presente recurso. Palmas (TO), 18 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7777/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação Declaratória de Nulidade nº 99384-9/07 – 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE(S) : DALVANI COELHO DE CARVALHO

ADVOGADO(S) : Pedro D. Biazotto e Outro

AGRAVADO(A) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S) : Procurador Geral do Estado

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “DALVANI COELHO DE CARVALHO, maneja o presente Agravo de Instrumento conta decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 99.384-9/07, proposta contra o ESTADO DO TOCANTINS, postulando, em sede de liminar a atribuição efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, requer a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que se submeteu a exame de seleção para o Curso de Habilitação de Sargento da Polícia Militar do Estado do Tocantins, obtendo pontuação final de 71,5. Não concordando com o gabarito de uma das questões, manejou recurso administrativo, buscando a declaração de nulidade do resultado da questão mencionada, o que foi indeferido pelo Agravado. Informa que, caso a referida questão fosse anulada o Agravante alcançaria 73 pontos, ficando em condição de concorrer a uma das vagas disponibilizadas. Alega que, em razão do indeferimento na esfera administrativa, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade, com Pedido de Antecipação de Tutela, onde o Magistrado monocrático, insensível aos seus argumentos, indeferiu a pretensão sob o fundamento de não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de medida. Afirma que os requisitos necessários à concessão da suspensividade almejada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo manejado e, no mérito, a reforma da decisão atacada. Relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109). No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)”. No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omisiss; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3696/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAURICIO DE BASTOS CURADO JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADOS: Gláucio Henrique Lustosa Maciel

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
LITISCONS.: GEDEON BATISTA PITALUGA
RELATOR :Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por intermédio do advogado GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL, em favor dos impetrantes MAURÍCIO DE BASTOS CURADO JÚNIOR e RENATA HINHUNG VILARINHO, contra ato praticado pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO, nos autos Nº 2007/0004.6840-0, da AÇÃO DEMOLITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em trâmite na aludida comarca. O ato acoimado de coator se acha consubstanciado na decisão proferida pelo douto Magistrado "a quo", que recebeu o recurso de apelação interposto pelos ora impetrantes sem atribuição do efeito suspensivo. Alegam os impetrantes que figuram no pólo passivo de uma Ação Demolatória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada em curso na referida Comarca, tendo em vista que os mesmos construíram uma parede de aproximadamente 06 (seis) metros de altura, para edificação de uma varanda junto ao muro divisório da propriedade destes e a propriedade do Sr. Gedeon Batista Pitaluga. Que após ser apresentada a contestação o Ilustre Magistrado determinou a realização de perícia e oportunizou a apresentação dos quesitos, e, não obstante os impetrantes haverem impugnado a perícia, o MM Juiz Processante considerou que o processo estava maduro para julgamento e proferiu sentença de mérito, na qual deferiu a antecipação de tutela para a demolição da parede no prazo de 60 dias. Inconformados com o teor da decisão proferida pelo MM Juiz da instância singela, que aduzem se achar desprovida de fundamentação os impetrantes manejaram o presente "mandamus", com o fito de atribuir efeito suspensivo à decisão fustigada, haja vista que na forma da lei o recurso de apelação de sentença que confere antecipação de tutela não possui efeito suspensivo. Consignam que não houve na sentença a necessária fundamentação do deferimento da antecipação de tutela e da lesão grave ou irreparável ao direito dos Impetrantes caso estes tenham que aguardarem o julgamento final do "writ". Arremata, pugnando, pela concessão da liminar do mandado de segurança para que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado referente à antecipação de tutela da demolição da parede, deferida na sentença meritória, enquanto se julga o recurso de apelação manejado pelos impetrantes. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 12/444, dentre os quais o pagamento das custas. Ressalta-se que o ato ora atacado consistente no despacho do MM Juiz que declara os efeitos em que o recurso é recebido não foi juntado aos autos. Regularmente distribuídos, vieram-me, por sorteio, os autos para relato. É o relatório do que interessa. No caso vertente não vislumbro a aplicação do disposto no artigo 284 do CPC. Com efeito, na decisão fustigada o Douto Magistrado da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos autores, concedeu antecipação de tutela nos autos da Ação Demolatória nº 2007.0004.6640-0, determinando aos impetrantes que: "no prazo fatal e improrrogável de 60 dias promovam à demolição parcial do muro, para adequar a sua altura ao máximo de 2,00 metros, tal como exigido pelo Código de Posturas do Município, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízos das sanções criminais e, ainda, da determinação por conta de terceiros, caso não seja feito pelos próprios requeridos". Compulsando os autos, verifica-se que os impetrantes manejaram o presente "mandamus", com o escopo de obter atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto da sentença que concedeu a tutela antecipada nos autos da Ação Demolatória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/ c Pedido de Tutela Antecipada. A Lei nº 10.352/01 acrescentou, ao artigo 520 do CPC, o inciso VII, dispondo que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. No caso em tela, vale ressaltar que não obstante a questão em exame já haver sido alvo de discussão entre os doutrinadores, que inclusive divergiam o entendimento acerca do meio apropriado para o ataque da sentença que antecipa a tutela, o mandado de segurança está totalmente fora de cogitação para este propósito, pois a atual sistemática recursal impede que o remédio constitucional seja utilizado como sucedâneo recursal. Há quem entenda que a saída encontrada para tal fim seria a interposição do recurso de apelação e ajuizar uma ação cautelar posto que alguns viam na apelação o recurso adequado enquanto que outros consideravam que a medida cautelar endereçada ao Tribunal competente seria o meio mais adequado. Acerca do assunto abordado, cabe destacar as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery aos comentários do parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil, in verbis: "...O caput do CPC 558 refere-se ao recurso de agravo, ao passo que o par. ún do CPC 558 estende a regra do caput para o recurso de apelação. Destinatários da norma. São os juízos a quo (juízo de primeiro grau) e ad quem (tribunal). O juízo a quo é o primeiro destinatário da norma do par. ún. CPC 558. Interposta a apelação, pode o mesmo juízo que proferiu o ato impugnado dar efeito suspensivo à apelação, nos casos do CPC 520, já que ele tem o juízo de admissibilidade diferido do recurso. Como a competência para proferir, de forma definitiva, o juízo de admissibilidade da apelação é do tribunal ad quem, com muito maior razão pode o relator, na função de juiz preparador da apelação, conferir o efeito suspensivo, se a parte o requerer e se estiverem presentes os requisitos do CPC 558 caput. Caso o juiz indefira o pedido de suspensão, o apelante pode agravar e requer ao tribunal a concessão do efeito suspensivo à apelação. O agravo deve ser de instrumento (CPC 522 caput in fine)". Grifo nosso. Com efeito, é certo que nas hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 520 do CPC, para que a apelação tenha efeito apenas devolutivo, pode o juiz ou relator, diante do caso concreto, determinar a suspensão do cumprimento da sentença, até que o Tribunal julgue o recurso. Para tanto, ao interpor a apelação, o recorrente poderá pedir ao juiz que, enquanto esta não subir ao tribunal, lhe atribua efeito suspensivo, até que o relator, na devida oportunidade, se manifeste sobre esse pedido. Se o juiz indeferir o requerimento, ficará aberta à parte a possibilidade de agravar de instrumento, com o que se ensinará ao relator dar efeito suspensivo à apelação (art. 527, III do CPC), desde que o recorrente demonstre a configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora, em grau que não permita aguardar o normal julgamento da apelação. Nesse sentido: "(...) dando provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que havia denegado efeito suspensivo à apelação (RT 810/321, JTJ 204/185)." Conforme se vê, em que pese à relevância dos argumentos suscitados na inicial, analisando-se os autos constata-se o não cabimento do "mandamus" para tal desiderato. Neste sentido, o artigo 5º II, da Lei nº 1.533/51, preconiza: "não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão passível de recurso previsto nas leis processuais".

No mesmo norte, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "Não cabe mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Sendo assim, deveria o impetrante pleitear a suspensão do cumprimento da sentença através de uma simples petição, devidamente fundamentada, e não, através do mandado de segurança uma vez que este não é sucedâneo recursal. Diante do exposto, forte nas razões expandidas, por ser incabível mandado de segurança contra a decisão fustigada INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL, com arrimo no artigo 30, inciso II, letra "e", do RITJ/TO, c/c art. 8º da Lei 1.533/51, e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, do CPC. P. R. I. C. Palmas, 17 de dezembro de 2007. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5896/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :(Ação Reivindicatória de Posse nº 417/03 da Comarca de Ponte Alta do Tocantins – TO)

AGRAVANTE :SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO

ADVOGADOS:Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADOS:COLONIZAÇÃO E AGROPECUÁRIA "NELSON PULICE" LTDA.

ADVOGADOS:MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO

RELATORADesembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seila Olegária de Resende Ferreira e s/ marido Adão Ferreira Sobrinho em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO nos autos da Ação Reivindicatória de Posse nº. 417/2003, ajuizada por Colonização e Agropecuária "Nelson Pulice" Ltda. Alegam os agravantes que a recorrida maneja a Ação Reivindicatória de Posse em 16 de julho de 2001, com o intuito de retomar o imóvel denominado Lote 01, do Loteamento São José, 4ª Etapa, situado no Município de Mateiros-TO, propriedade rural esta adquirida pela agravada, por meio do ITERTINS, em 17 de março de 1989, "com o objetivo de vender, em partes, já que atua na área de compra e venda e intermediação de imóveis...". Que na aludida ação alegou que os agravantes teriam invadido a área em meados do ano de 1997, sem, contudo apresentar qualquer indício de prova nesse sentido, razão pela qual, propôs a aludida ação almejando obter a concessão da tutela antecipada. Ao apreciar a pretensão em tela, o Ilustre Magistrado Plantonista de Ponte Alta do Tocantins – Dr. José Maria de Lima, sem ater-se à dimensão do problema, que envolve aquisições de terras em áreas sobre as quais ainda pesam dúvidas, quanto às divisas dos Estados do Tocantins, Piauí, Maranhão e Bahia, concedeu a tutela antecipada com fulcro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, restituindo a posse do imóvel descrito na inicial ao autor, fixando, por conseguinte, a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento. Destacam que a aludida decisão foi proferida em 17.07.2001 e a autora da ação não promoveu o seu cumprimento, tanto assim, que o atual Juiz Titular daquela Comarca – Dr. Ademar Aires Pimenta da Silva, no dia 19/04/2004, reconheceu a negligência do autor e sua intenção de postergar o cumprimento da decisão, oportunidade em que fixou o prazo de 05 (cinco) dias para a autora/agravada promover o preparo, sob pena de restar configurado o desinteresse no prosseguimento do feito. Assevera que a autora não promoveu a citação do requerido e também não incluiu a esposa deste no pólo passivo da relação processual, conforme prescrição legal descrita no artigo 10, § 1º, inciso I e IV do CPC (Certidão fls. 29), o que ocasiona a nulidade do processo uma vez que os recorrentes são casados sob o regime de comunhão universal de bens, e a falta de citação de um dos cônjuges em casos desta natureza enseja a nulidade processual. O recorrido não deu impulso ao processo e não concedeu aos agravantes a oportunidade para apresentar contestação. Afirmam que a referida área rural pertence aos agravantes e encontra-se situada (até prova em contrário) no Loteamento Santa Isabel, no Município de Barreiras no Estado do Piauí. Adquiriram as terras na década de 80 e as mesmas estão situadas nas proximidades da Pedra da Baliza, marco histórico e secularmente conhecido como o divisor entre os Estados do Piauí e Goiás, hoje Estado do Tocantins. Frisam, que as áreas por eles adquiridas integram o Loteamento Santa Isabel, que se acham localizadas ao leste da Pedra da Baliza, na direção do Município de Barreiras do Piauí, no vizinho Estado do Piauí cujas posses somam mais de 20 anos se adicionadas às posses de seus antecessores, por isso, são portadores de títulos de domínio expedidos pelo Estado do Piauí, cujo loteamento e numeração têm denominação própria e em nada condiz com outro loteamento que eventualmente venha a situar-se no território do Estado do Tocantins. O ITERTINS passou a titular áreas próximas às divisas com os Estados do Maranhão, Piauí e Bahia, com a denominação de Loteamento São José. Os agravados, com a maioria proveniente de São Paulo e Paraná, nunca estiveram nas áreas ou plantaram um só pé de soja, arroz ou feijão, ao passo que os agravantes desde há muito tempo cultivam a terra. Ante a iminência de confronto, no cumprimento de duas decisões judiciais proferidas por Juízos de Comarcas e Estados diversos (Gilbués – PI e Ponte Alta - TO), a Magistrada então Titular da Comarca de Ponte Alta – TO, suspendeu o cumprimento de algumas das decisões liminares que, determinavam a reintegração de posse. O Estado do Tocantins reconheceu a legitimidade do Piauí para receber o ICMS dos produtores de soja integrantes da APROCHAMA. A área aonde o Loteamento São José fora sobreposto e sobre a qual foi indevidamente expedido o título de domínio, tem sua validade questionada por meio da Ação Civil Originária nº. 652 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. O Ministro Eros Grau proferiu decisão determinando que o Estado do Tocantins se abstenha de expedir títulos de domínio sobre a área em questão. Determinou, ainda, o sobrestamento de todos os feitos relativos à questão de terras da região, até que seja julgado o mérito da Ação Civil Originária nº. 652. A empresa de Nelson Pulice foi criada apenas para ser titulada pelo ITERTINS. Presentes estão o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos essenciais à concessão da medida pretendida. Requereram a atribuição de efeitos suspensivo para suspender liminarmente a decisão proferida pelo Juízo a quo, a fim de manter os recorrentes na posse e titularidade do seu imóvel, determinando-se que o M.Mº. Juiz recolha o mandado de reintegração de posse expedido. Suspensão da Ação Reivindicatória de Posse até o julgamento da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Cancelamento de Matrícula de Imóvel e, no mérito, seja provido o recurso para reconhecer e declarar a nulidade do processo desde sua propositura ou, para cassar decisão monocrática (fls. 02/28). Acostou aos autos os documentos de fls. 29/387. É o relatório. Para o deferimento da medida pleiteada pelo recorrente há que se observar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. In casu, a análise do

requisito do periculum in mora desafia a necessidade de breve histórico dos presentes autos: O presente recurso foi interposto em 23 de maio de 2005, passou pela Relatoria do Ilustre Desembargador Carlos Souza que, em 12 de julho de 2006 proferiu seu voto de mérito. Entretanto, em 02 de agosto de 2006 foi julgada questão de ordem acerca da distribuição dos autos e, por unanimidade, a mesma foi cancelada quanto a prevenção ao AGI nº. 4129, anulando-se, conseqüentemente, todos os atos do processo posteriores à distribuição e, submetendo os autos à redistribuição por sorteio. Em 22 de setembro de 2006, após nova distribuição, os autos foram conclusos a este Gabinete para análise do pedido de liminar. Da leitura acurada dos autos, verifico que, em razão do transcurso de mais de dois anos entre a interposição do recurso e a data da presente decisão, não há como considerar preenchido o requisito do periculum in mora, posto que, se em razão da decisão agravada, os recorrentes estivessem na iminência de sofrer lesões graves ou de difícil reparação, o decurso temporal acima mencionado, já teria imposto tais gravames. Não preenchido um dos requisitos, não há possibilidade de concessão da medida pleiteada. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2007. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7678/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação de Embargos de Terceiro nº 1826-5/06 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA JALAPÃO LTDA.
ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de agravo de instrumento movido pela CONSTRUTORA JALAPÃO em face da negativa da concessão de medida liminar nos autos dos Embargos de Terceiro movidos contra o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Pois bem, nota-se do compulsar das informações prestadas pelo magistrado singular que na citada ação acima foi exarada sentença de mérito, inclusive, com a interposição por parte do ora recorrente de recurso de apelação recebido em ambos os efeitos, tornando prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento. Outro não é o entendimento da jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. I - A sentença definitiva de mérito é produto de juízo de cognição exauriente, advindo de sua cognição um novo direito recursal, qual seja, apelação, que devolve toda matéria controvertida ao Tribunal. II - Agravo prejudicado pela perda de objeto. (Agravo de Instrumento nº 89273/RJ (2002.02.01.004050-3), 1ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Carreira Alvim. j. 24.08.2004, unânime, DJU 13.09.2004). Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de janeiro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6095/06

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO.
REFERENTE : (Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar Nº 2095/02 – Vara Cível)
APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO(A)S: Nícia Vieira Araújo
APELADO(A)S : LUCIVALDO DA SILVA
ADVOGADO(A)S: Leomar Pereira da Conceição
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de apelação aforado pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada, neste Estado, exarada em sede de “Mandado de Segurança” impetrado por LUCIVALDO DA SILVA contra ato do Delegado Fiscal do Município de Talismã –TO., na qual, o magistrado singular, concedendo a tutela perseguida, consolidou medida liminar de restituição de mercadorias retidas pelo fisco por suposta infração tributária. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso em tela não merece prosseguir, eis que questão jurídica trazida à baila já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula nº 323 com a seguinte redação: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos”. É de bom alvitre salientar que a disposição se aplica ainda que se alegue, a justificar a constrição, “inidoneidade de documentação”, posto que a Fazenda possui instrumentos próprios à defesa da ordem tributária, entre as quais não se encontra a arbitrária e coercitiva medida ilustrada nos autos e rechaçada no enunciado sumular. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3695/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA : Gláucia Haine Guerra
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS impetra o presente remédio heróico contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registro Públicos da Comarca de Palmas. Tece diversas considerações sobre a possibilidade da impetração do presente mandado de segurança contra a decisão judicial que suspendeu os efeitos do Decreto 550/2007 e determinou que BENHUR DE OLIVEIRA SOUZA retornasse ao cargo de Assistente Legislativo Especializado – Fotógrafo, sob pena de multa diária. Requer a concessão liminar da segurança perseguida para que seja suspenso o ato da autoridade coatora. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança perseguida. É o relatório, no que interessa. Pois bem, em que pese o impetrante entender pela possibilidade da presente impetração, tenho que o ato atacado via a presente demanda mandamental trata-se de decisão interlocutória. Com efeito, consigno que, como venho reiteradamente asseverando, o remédio heróico não é sucedâneo de recurso próprio cabível contra decisões judiciais. Somente em caráter excepcionalíssimo, admite-se o seu manejo direto a ato judicial, o que não é o caso dos autos, mesmo porque a decisão ora combatida não tem cunho teratológico, tampouco é manifestamente ilegal, situações que, por construção jurisprudencial, estaria autorizada a impetração direta. Neste esteio, sem adentrar ao mérito do presente consigno que o impetrante deveria utilizar-se do recurso de agravo para atacar o ato judicial em foco, não sendo, como já abordado, o mandado de segurança sucedâneo recursal. Tal matéria, inclusive, já foi sumulada pelo STF, conforme se depreende da jurisprudência do STJ, abaixo colacionada: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SÚMULA 267 DO STF - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. E descabida a revisão da decisão monocrática, quando resta refletida, nesta, jurisprudência corrente da Corte. 2. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.” (Súmula 267, STF) Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. Pelo exposto, por entender não caber o ataque direto através de mandado de segurança contra decisão interlocutória monocrática, nos termos do artigo 267, IV do CPC, extingo o presente remédio heróico. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2007. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimação às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 5010/08 (08/0061578-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO LIMA
PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO LIMA
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO LIMA, em seu próprio favor, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Aduz o impetrante/paciente que se encontra em situação de constrangimento, posto que está internado a mais de 22 (vinte e dois) meses e se submeteu a exame pericial para verificação da cessação da periculosidade (art. 777 do CPP) realizado por apenas um perito. Aponta a Súmula nº 361, do Supremo Tribunal Federal que diz ser nulo, no processo penal, o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado anteriormente na diligência da apreensão. Alega, ainda, que, nos termos da Súmula 520 do Excelso Pretório, não exige a lei que o sentenciado tenha que cumprir a metade da pena para a realização do aludido exame. Requer a concessão da medida liminar para que seja posto em liberdade. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO LIMA, em seu favor, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, tal como o mandado de segurança, o habeas corpus deve apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de locomoção. Verifico que o presente writ of habeas corpus encontra-se deficitariamente instruído, razão pela qual não deveria ser conhecido. No entanto, tendo-se em vista as condições pessoais do impetrante e o fato de estar encarcerado, creio ser fundamental requisitar informações ao ilustre Magistrado a quo, uma vez que o objeto dos autos é o status libertatis. Nesse sentido nego a medida liminar almejada. Notifique-se a autoridade havida coatora para que preste as informações circunstanciadas da respectiva ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 149 do Regimento Interno deste sodalício. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de janeiro de 2008 Desembargador Antônio Félix –Relator”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos **Intimação às Partes**

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6707/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 53236-3/06
RECORRENTE : JOÃO JOAQUIM CRUZ
ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ADVOGADO:Rafael Ferrarezi e Outra
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: O Recorrente através de interposição do pedido de fls. 245, que se trata de reiteração ao Recurso Especial Retido nos autos, aponta como motivo de irresignação a contrariedade ao artigo 924 do Código Processo Civil. No entanto, ausente o prequestionamento, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Especial. Desta forma, determino a remessa dos autos a Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7577/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2370/03 E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 2333/03 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
RECORRENTE:BAYER CROPS SCIENCE LTDA
ADVOGADO(S) :CELSO UMBERTO LUCHESI/OUTROS
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO:CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 9. DISPOSITIVO:Encontram-se adequadamente preenchidos os requisitos do recurso, tanto no que se refere ao artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, quanto aos artigos 541 e 546 do Código de Processo Civil. Com efeito, quanto à decisão monocrática de fls. 184/186, foram opostos embargos de declaração, rejeitado pela decisão do relator de fls. 200/204. Cabelui ainda, à recorrente, a interposição do agravo de que trata o § 1º do artigo 557 do CPC, para efeito de esgotamento de instância ordinária. A propósito: "Não tem condão de provocar o exaurimento de instância, para efeito de interposição de recurso especial, a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, ainda que julgados pelo órgão Colegiado do Tribunal a quo. Precedentes. Recurso Especial não conhecido." (Resp 613.956/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T. DJ 08.11.2004. p. 280). Isto posto, DEIXO DE ADMITIR o recurso. Desta forma, determino o arquivamento do feito, depois de observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3535/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :FABYANA TSUCHIYA
ADVOGADO: MARCO AURELIO NADAI SILVINO
RECORRIDO : PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S) :
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 5. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso ordinário e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7213/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES Nº 1.7699-9
RECORRENTE :ENERPEIXE S/A
ADVOGADO:CAROLINA TOLEDO LIMA
RECORRIDO (S) :PALMAS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(S) :ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7 DISPOSITIVO: Como se verifica do teor do acórdão recorrido, não houve, a despeito de interposição de embargos de declaração, o prequestionamento explícito das matérias infraconstitucionais discutidas nas razões do recurso, faltando, assim, o seu enfrentamento expresso. Impossível, diante disso, em relação a elas, a admissão do recurso interposto. Diante da análise dos requisitos acima apontados, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Desta forma, determino o arquivamento do feito, depois de observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

EX AC 1544 PROCESSO: 06/0051347-5 VOLUME: 1/1
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2896/03 – TJ/TO
EXEQUENTES IVANDIR SEBASTIÃO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO Dr. MARCELO PEREIRA LOPES
EXECUTADO ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 102 dos autos, apresento a Memória

Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dos descontos reclamados, dispostos nas Fichas Financeiras de fls. 105/114.

Para a atualização monetária dos débitos realizados nos proventos dos exequentes, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), aplicados mensalmente, durante a permanência da lesão.

Juros de mora, calculados de acordo com a redação dada ao artigo 25, caput, da Resolução nº 006/2007, deste Sodalício, considerando sucessivamente a data de cada desconto ocorrido nos vencimentos dos exequentes, conforme segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

LAERCIO MATIAS DA SILVA						
DATA DA DESCONTO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO + JUROS
mar/03	R\$ 128,25	1,2797738	R\$ 164,13	57,00%	R\$ 93,55	R\$ 257,69
abr/03	R\$ 128,25	1,2624778	R\$ 161,91	56,00%	R\$ 90,67	R\$ 252,58
mai/03	R\$ 128,24	1,2452928	R\$ 159,70	55,00%	R\$ 87,83	R\$ 247,53
jun/03	R\$ 128,25	1,2330853	R\$ 158,14	54,00%	R\$ 85,40	R\$ 243,54
jul/03	R\$ 128,24	1,2338255	R\$ 158,23	53,00%	R\$ 83,86	R\$ 242,09
ago/03	R\$ 128,24	1,2333322	R\$ 158,16	52,00%	R\$ 82,24	R\$ 240,41
set/03	R\$ 128,25	1,2311162	R\$ 157,89	51,00%	R\$ 80,52	R\$ 238,41
out/03	R\$ 128,24	1,2211032	R\$ 156,59	50,00%	R\$ 78,30	R\$ 234,89
nov/03	R\$ 128,25	1,2163594	R\$ 156,00	49,00%	R\$ 76,44	R\$ 232,44
dez/03	R\$ 128,25	1,2118754	R\$ 155,42	48,00%	R\$ 74,60	R\$ 230,03
jan/04	R\$ 128,25	1,2053664	R\$ 154,59	47,00%	R\$ 72,66	R\$ 227,24
fev/04	R\$ 128,24	1,1954443	R\$ 153,30	46,00%	R\$ 70,52	R\$ 223,82
mar/04	R\$ 153,89	1,1908001	R\$ 183,25	45,00%	R\$ 82,46	R\$ 265,72
abr/04	R\$ 153,90	1,1840510	R\$ 182,23	44,00%	R\$ 80,18	R\$ 262,40
mai/04	R\$ 153,90	1,1792163	R\$ 181,48	43,00%	R\$ 78,04	R\$ 259,52
jun/04	R\$ 153,90	1,1745182	R\$ 180,76	42,00%	R\$ 75,92	R\$ 256,68
jul/04	R\$ 153,90	1,1686748	R\$ 179,86	41,00%	R\$ 73,74	R\$ 253,60
ago/04	R\$ 153,89	1,1602053	R\$ 178,54	40,00%	R\$ 71,42	R\$ 249,96
set/04	R\$ 153,89	1,1544331	R\$ 177,66	39,00%	R\$ 69,29	R\$ 246,94
out/04	R\$ 153,90	1,1524739	R\$ 177,37	38,00%	R\$ 67,40	R\$ 244,76
nov/04	R\$ 153,89	1,1505181	R\$ 177,05	37,00%	R\$ 65,51	R\$ 242,56
dez/04	R\$ 153,89	1,1454780	R\$ 176,28	36,00%	R\$ 63,46	R\$ 239,74
jan/05	R\$ 153,89	1,1357108	R\$ 174,77	35,00%	R\$ 61,17	R\$ 235,95
fev/05	R\$ 153,90	1,1292740	R\$ 173,80	34,00%	R\$ 59,09	R\$ 232,89
mar/05	R\$ 232,65	1,1243269	R\$ 261,57	33,00%	R\$ 86,32	R\$ 347,89
abr/05	R\$ 232,65	1,1161788	R\$ 259,68	32,00%	R\$ 83,10	R\$ 342,78
mai/05	R\$ 232,64	1,1061132	R\$ 257,33	31,00%	R\$ 79,77	R\$ 337,10
jun/05	R\$ 232,65	1,0984242	R\$ 255,55	30,00%	R\$ 76,66	R\$ 332,21
jul/05	R\$ 232,64	1,0996338	R\$ 255,82	29,00%	R\$ 74,19	R\$ 330,01
ago/05	R\$ 159,28	1,0993040	R\$ 175,10	28,00%	R\$ 49,03	R\$ 224,12
TOTAL – I						R\$ 7.775,50

IVANDIR SEBASTIÃO BARBOSA						
DATA DA DESCONTO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO + JUROS
mar/03	R\$ 114,00	1,2797738	R\$ 145,89	57,00%	R\$ 83,16	R\$ 229,05
abr/03	R\$ 114,00	1,2624778	R\$ 143,92	56,00%	R\$ 80,60	R\$ 224,52
mai/03	R\$ 114,00	1,2452928	R\$ 141,96	55,00%	R\$ 78,08	R\$ 220,04
jun/03	R\$ 114,00	1,2330853	R\$ 140,57	54,00%	R\$ 75,91	R\$ 216,48
jul/03	R\$ 113,99	1,2338255	R\$ 140,64	53,00%	R\$ 74,54	R\$ 215,18
ago/03	R\$ 114,00	1,2333322	R\$ 140,60	52,00%	R\$ 73,11	R\$ 213,71
set/03	R\$ 114,00	1,2311162	R\$ 140,35	51,00%	R\$ 71,58	R\$ 211,92
out/03	R\$ 113,99	1,2211032	R\$ 139,19	50,00%	R\$ 69,60	R\$ 208,79
nov/03	R\$ 114,00	1,2163594	R\$ 138,66	49,00%	R\$ 67,95	R\$ 206,61
dez/03	R\$ 113,99	1,2118754	R\$ 138,14	48,00%	R\$ 66,31	R\$ 204,45
jan/04	R\$ 113,99	1,2053664	R\$ 137,40	47,00%	R\$ 64,58	R\$ 201,98
fev/04	R\$ 114,00	1,1954443	R\$ 136,28	46,00%	R\$ 62,69	R\$ 198,97
mar/04	R\$ 136,80	1,1908001	R\$ 162,90	45,00%	R\$ 73,31	R\$ 236,21
abr/04	R\$ 136,80	1,1840510	R\$ 161,98	44,00%	R\$ 71,27	R\$ 233,25

mai/04	R\$ 136,79	1,1792163	R\$ 161,30	43,00%	R\$ 69,36	R\$ 230,67
jun/04	R\$ 136,80	1,1745182	R\$ 160,67	42,00%	R\$ 67,48	R\$ 228,16
jul/04	R\$ 136,79	1,1686748	R\$ 159,86	41,00%	R\$ 65,54	R\$ 225,41
ago/04	R\$ 136,80	1,1602053	R\$ 158,72	40,00%	R\$ 63,49	R\$ 222,20
set/04	R\$ 136,80	1,1544331	R\$ 157,93	39,00%	R\$ 61,59	R\$ 219,52
out/04	R\$ 136,79	1,1524739	R\$ 157,65	38,00%	R\$ 59,91	R\$ 217,55
nov/04	R\$ 136,79	1,1505181	R\$ 157,38	37,00%	R\$ 58,23	R\$ 215,61
dez/04	R\$ 136,80	1,1454780	R\$ 156,70	36,00%	R\$ 56,41	R\$ 213,11
jan/05	R\$ 136,80	1,1357108	R\$ 155,37	35,00%	R\$ 54,38	R\$ 209,74
fev/05	R\$ 136,79	1,1292740	R\$ 154,47	34,00%	R\$ 52,52	R\$ 206,99
mar/05	R\$ 206,80	1,1243269	R\$ 232,51	33,00%	R\$ 76,73	R\$ 309,24
abr/05	R\$ 206,80	1,1161788	R\$ 230,83	32,00%	R\$ 73,86	R\$ 304,69
mai/05	R\$ 206,79	1,1061132	R\$ 228,73	31,00%	R\$ 70,91	R\$ 299,64
jun/05	R\$ 206,79	1,0984242	R\$ 227,14	30,00%	R\$ 68,14	R\$ 295,29
jul/05	R\$ 206,79	1,0996338	R\$ 227,39	29,00%	R\$ 65,94	R\$ 293,34
ago/05	R\$ 206,79	1,0993040	R\$ 227,33	28,00%	R\$ 63,65	R\$ 290,98
set/05	R\$ 206,80	1,0993040	R\$ 227,34	27,00%	R\$ 61,38	R\$ 288,72
out/05	R\$ 206,80	1,0976576	R\$ 227,00	26,00%	R\$ 59,02	R\$ 286,01
nov/05	R\$ 206,79	1,0913279	R\$ 225,68	25,00%	R\$ 56,42	R\$ 282,09
dez/05	R\$ 206,79	1,0854663	R\$ 224,46	24,00%	R\$ 53,87	R\$ 278,33
jan/06	R\$ 206,80	1,0811418	R\$ 223,58	23,00%	R\$ 51,42	R\$ 275,00
fev/06	R\$ 206,79	1,0770490	R\$ 222,72	22,00%	R\$ 49,00	R\$ 271,72
mar/06	R\$ 1,86	1,0745775	R\$ 2,00	21,00%	R\$ 0,42	R\$ 2,42
TOTAL - II						R\$ 8.687,61
DA TOTALIZAÇÃO DA DÍVIDA						
Laercio Matias da Silva						R\$ 7.775,50
Ivadir Sebastião Barbosa						R\$ 8.687,61
TOTAL GERAL DA DÍVIDA (I + II)						R\$ 16.463,11

Importam os presentes cálculos em R\$ 16.463,11 (dezesesseis mil quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos). Atualizado até 31/12/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito (15/01/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA – 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2898ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:47 do dia 15 de Janeiro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0061422-2

APELAÇÃO CÍVEL 7430/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 3949/00 AP. 98993-2/06

REFERENTE : (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 3949/00 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(S): DEARLEY KÜHN E OUTRO

APELADO : GILDO DA SILVA SOARES

ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0030591-5

PROTOCOLO : 07/0061438-9

APELAÇÃO CÍVEL 7431/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 3407/01

REFERENTE : (AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA Nº 3407/01 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MARIA HELENA DA SILVA GUIMARÃES

DEFEN. PÚB: SUELI MOLEIRO

APELADO : MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

PROC. GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2008

PROTOCOLO : 07/0061439-7

APELAÇÃO CÍVEL 7432/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2747/00

REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS Nº 2747/00 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

APELADO(S): JOÃO BATISTA ALVES E EVA MARIA ALVES

ADVOGADO : RENATO GODINHO

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2008

IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 366/07.

PROTOCOLO : 07/0061440-0

APELAÇÃO CÍVEL 7433/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 5861/03

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 5861/03 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

APELADO : HELENA NUNES

DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2008

PROTOCOLO : 07/0061443-5

APELAÇÃO CÍVEL 7434/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 7132-7/04

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7132-7/04 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MARIA CÉLIA AIRES ALVES

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

APELADO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2008

PROTOCOLO : 07/0061444-3

APELAÇÃO CÍVEL 7435/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 11260-0/04

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11260-0/04 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : ALMIR CAPISTRANO DE AZEVEDO

ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2008

PROTOCOLO : 07/0061445-1

APELAÇÃO CÍVEL 7436/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 76515-5/06 AP. 62096-1/07

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 76515-5/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : M. C. SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : MARCO PAIVA DE OLIVEIRA

APELADO : MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

PROC. GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2008

PROTOCOLO : 07/0061447-8

APELAÇÃO CÍVEL 7437/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 3917-2/04

REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 3917-2/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO(S): MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038664-0

PROTOCOLO : 07/0061450-8

APELAÇÃO CÍVEL 7438/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 476/02

REFERENTE : (AÇÃO SUMARÍSSIMA DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ECIDENTE DE VEÍCULO Nº 476/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
 APELADO(S): IVANILDE MARTINS DE BRITO MASCARENHAS E ELZA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : CÍCERO AYRES FILHO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2008
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 366/07.

PROTOCOLO : 08/0061510-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7805/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 108935-6/07
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 108935-6/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : SANSÃO CAVALCANTE DE ASSIS
 ADVOGADO : PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO
 AGRAVADO(A): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061619-7

EMBARGOS INFRINGENTES 1592/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5260/06 DO TJ-TO)
 EMBARGANTE: MARLI MOTA DA SILVA
 ADVOGADO(S): JOÃO PAULA RODRIGUES E OUTRO
 EMBARGADO : TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
 ADVOGADO(S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2008
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER REVISOR NA AC Nº 5260/06.
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR SER VOGAL NA AC Nº 5260/06.
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

PROTOCOLO : 08/0061626-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3711/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2829-7/08
 IMPETRANTE: JULIO RIBEIRO DIAS NETO
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO RODRIGUES ARAGÃO
 IMPETRADO(Ç): SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0061638-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7826/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 02773-3/0 A. 03785-2/0
 REFERENTE : (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2007.0010.2773-3 (2425) - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : EDEVALDO LODI E SUA ESPOSA LUCIANA ESPIGOSSO LODI
 ADVOGADO : MESSIAS GERALDO PONTES
 AGRAVADO(A): HÉRCLITO MACEDO E SUA ESPOSA THEREZA DE LOURDES DE AGUIAR MACEDO
 ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0061500-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÇU****Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****Referência: Autos n. 2.712**

Ação: Interdição

Requerente: Arnaldo Pereira de Souza

Prazo: 10 dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferido sentença nos autos acima mencionados, conforme teor a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de Iran Pereira dos Santos, nomeando-lhe curadora para todo os atos da vida civil, o seu tio Arnaldo Pereira de Souza, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração tratar-se de pessoas pobres e de reconhecida idoneidade. Intime-se o curador nomeada para no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório e prestar por termo, o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreve a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua averbação no assento de nascimento do interditando, nos termos dos artigos 92 e 107. § 1º, da Lei n. 6.015/73, publicando-a na imprensa oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. PRIC. Arag. 23/agosto/07 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**Referência: Autos n.º 2.742/04**

Ação: Interdição

Requerente: Zuleide Ferreira de Araújo

Prazo: 10 dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferido sentença nos autos acima mencionados, conforme teor a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de Claudia Ferreira de Abreu, nomeando-lhe curadora para todos os atos da vida civil, sua mãe, Zuleide Ferreira de Araújo, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração tratar-se de pessoas pobres e de reconhecida idoneidade. Intime-se a curadora nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório e prestar por termo, o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua averbação no assento de nascimento da interditanda, nos termos dos artigos 89, 92 e 107. § 1º, da Lei n. 6.015/73, publicando-a na imprensa oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do referido diploma Legal. PRIC. Arag. 22/junho/07. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

ARAGUAINA**1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL Nº 04/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Juiz ALVARO NASCIMENTO CUNHA, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2007.0005.4587-0/0, requerido por INGE SCHOEN RODRIGUES DA COSTA em face de MARCO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, motorista, portador da CI/RG. Nº 3/R523479 SSI/SC., inscrito no CPF/MF. sob nº 218.738.529-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 03 (TRÊS) DE ABRIL DE 2008, às 14:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Vistos, etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 03/04/08, às 14:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão.Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína – TO, 28 de junho de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito (16/01/2008). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, escritvã, digitei e subscrevi. (ass) Álvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito".

EDITAL Nº 03/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz ALVARO NASCIMENTO CUNHA, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 2007.0010.3423-3/0, requerido por ANGELINO PEREIRA RAMALHO em face de MARTINHA FERREIRA RAMALHO, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 11 (ONZE) DE JUNHO DE 2008, às 16:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, nos termos do despacho parcialmente transcrito: "...ISTO POSTO, Concedo a antecipação de tutela para determinar que o INCRA, após as formalidades administrativas, expeça-se título da parcela a favor do autor, bem como dê ao requerente todas as oportunidades a que tem direito um parceleiro, em situação civil regular, sem necessidade da presença ou do consentimento de sua mulher. Designo o dia 11/06/08, às 16:00 horas, para realização da audiência de reconciliação.

Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína – TO, 19 de dezembro de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito (16/01/2008). Eu, Celina Martins de Almeida, escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processa a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2006.0007.5903-1, ajuizada por GILSON DE OLIVEIRA LEMOS em desfavor de GILVAN DE OLIVEIRA LEMOS, na qual foi decretada a interdição do requerido Sr. GILVAN DE OLIVEIRA LEMOS, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 30.04.1970, em Carmolandia-TO, filho de Guido Lemos e Maria Marta Lemos, a qual é portador de transtorno afetivo bipolar hereditário e permanente, tendo sido nomeado curador ao Interditado o Sr. GILSON DE OLIVEIRA LEMOS, brasileira, casado, microempresário, residente à Rua Q, nº 870, Setor Couto Magalhães, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 42 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de GILVAN DE OLIVEIRA LEMOS, declarando-o, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do CPC, e de acordo com o art 1767, I, 1772 e 1773 do CC arts 1.177 e seguintes do CPC, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO, 19 de dezembro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 16 de janeiro de 2008. Eu, Cristiane Moreira, Escrevente, digitei e subscrevi.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

**- Prazo de 20 (vinte) dias -
Justiça Gratuita**

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º: 3705/01, o qual figura como requerente MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DA SILVA AZEVEDO, brasileira, casada, doméstica, portadora do CI-RG nº: 1.677.463 – SSP-GO, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiada pela justiça gratuita, e requerido EMIVALDO GLÓRIA AZEVEDO, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 03/10/1962, natural Pedro Afonso – TO, filho de Eurídes Barros Azevedo, portador do CPF nº 527.903.201-87, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito (14/01/2008).

NOVO ACORDO

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DR. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS:

POSSÍVEIS PARENTES E INTERESSADOS EM ASSUMIR O ENCARGO DA CURATELA, com endereço incerto e não sabido.

ORIGEM: .

Autos do processo nº 2007.0000.9586-7/0, ação INTERDIÇÃO, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e interditanda, MARIA EVÂNIA ALVES DA SILVA, RG.: Nº 411.113 – SSP/TO., filha de João de Sousa Silva e Alaidés Alves de Sousa.

FINALIDADE: Para acompanhar os termos da presente ação acima epigrafada e para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia. Não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO

DECISÃO (FLS. 11):"Vistos, etc. Defiro a liminar requerida e nomeio provisoriamente, o Sr. João de Sousa Silva, como curador provisório da interditanda, MARIA EVÂNIA ALVES DA SILVA. (...). Cite-se por edital, os possíveis parentes da interditanda, interessados em assumir o encargo da curatela. (...). Novo Acordo - TO, 09 de novembro de 2007. Luiz Zilmar dos Santos Pires – Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

PALMAS

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL

N.º 002 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AÇÃO: Nº 2007.0006.1945-9 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA E HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO

REQUERIDO: DANIELA APARECIDA VASCONCELOS FERREIRA ROSIGNOLI

ADVOGADO: MARCELO C. GOMES

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 33/38.

2. AÇÃO: Nº 2007.0010.7651-3 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA PARENTE

ADVOGADO: PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, determino, por ora, apenas a citação do requerido para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 18 de dezembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)."

3. AÇÃO: Nº 2007.0010.7601-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CICERO R. MARINHO FILHO E OUTROS

REQUERIDO: BELMIRO SESTARI E JORCELI SILVA SESTARI

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Não vejo elementos suficientes para a concessão da liminar pretendida. Citem-se os requeridos sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereçam contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Int. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)."

4. AÇÃO: Nº 2007.0009.488-6 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA E HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO

REQUERIDO: DANIEL BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 24-verso.

5. AÇÃO: Nº 1968/03 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: SERGIO FONTANA

REQUERIDO: ESPOLIO DE ADJAIRO JOSÉ DE MORAIS

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO

REQUERIDO: VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Para melhor acomodação na pauta de audiência, em face do advento das férias deferida deste magistrado. Redesigno audiência de fls. 147 para o dia 16 abril de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo."

6. AÇÃO: Nº 2007.0002.0026-1 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA

ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E FLAVIO BRITO TEIXEIRA E SILVA

REQUERIDO: M DA GRAÇA ALVES ALIMENTOS ME E MARIA DA GRAÇA ALVES

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Compareça o advogado do requerente a essa escritoria, para que proceda ao integral cumprimento do Edital de Citação com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, tudo conforme despacho de fls. 69.

7. AÇÃO: Nº 2007.0010.7508-8 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: SANDRO BERNARDINHO RIBEIRO DE ABREU ADRIAN

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BRGES

REQUERIDO: UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "O requerente menciona adesão ao plano de saúde junto à requerida e nada juntou com a inicial. Destarte, faculto ao requerente emendar sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial de modo a trazer aos autos a adesão e o regimento do referido plano. Int. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)."

8. AÇÃO: Nº 2007.0009.3010-3 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: STÊNIO RAYOL ELOY

REQUERIDO: MARIA PEREIDA DE SOUZA TOME
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção.

9. AÇÃO: Nº 2007.0009.3012-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: STÊNIO RAYOL ELOY
 REQUERIDO: RODRIGO VASCONCELOS MODESTO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção.

10. AÇÃO: Nº 2007.0009.8639-7 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: RAIMUNDO ARAUJO PAE
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: TELEMAR
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: “Não vejo elementos suficiente para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Quanto à exibição de documentos que estão em poder da requerida, que são alusivos a negatificação perpetrada, objeto da contenda. A exibição de documentos é medida de trato incidental e não de antecipação da tutela. É lícito à parte pedir ao Juiz que determine a exibição de documentos que se encontrem em poder da outra. Defiro o pedido, determinando, a exibição dos documentos pretendidos pelo requerente. Juntamente com a citação, o requerido será notificada para exibir, no prazo para a defesa, sob as advertências dos artigos 355, 358 “caput” e inciso III e 359 do Código de Processo Civil, os documentos relativos ao contrato em discussão, referidos no último parágrafo dos requerimentos iniciais. No mais, cite-se o requerido para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Int. Palmas, 05 de dezembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição).”

11. AÇÃO: Nº 2007.0008.4119-4 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: CIA ITAULEASIG ARRENDAMENTO E MERCANTIL
 ADVOGADO: JAIKA MICHELINE AMARAL BRITO
 REQUERIDO: MANOEL DIAS FERNANDES
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 24-verso.

12. AÇÃO: Nº 2007.0009.3769-8 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: JURACI BATISTA LIMA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: BETHÂNIA RODRIGUES PARANHO E OUTROS
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 36/76.

13. AÇÃO: Nº 2007.0008.6622-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: KEYLA SOARES SIQUEIRA
 ADVOGADO: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
 REQUERIDO: EMPRESA HELIOS COLETIVOS E CARGAS
 ADVOGADO: RODOLPHO CÉSAR FERREIRA ARAUJO LIMA
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 27/36.

14. AÇÃO: Nº 2007.0010.7597-5 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 REQUERENTE: SUPER GRAO – COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 REQUERIDO: H. A. DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: “Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 07 de dezembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

15. AÇÃO: Nº 2005.0001.5164-7 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
 REQUERENTE: NOGUEIRA E SOUSA LTDA
 ADVOGADO: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR
 REQUERIDO: GETÚLIO VARGAS AGUIAR
 ADVOGADO: CHRISTIAN ZINI AMORIM
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerido ao recolhimento das custas finais da guia de calculo de fls. 130, conforme sentença de fls. 128.

16. AÇÃO: Nº 2006.0008.3968-0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: DEUSDEDITH LOPES DIAS
 ADVOGADO: ROSA MARIA DA SILVA LEITE, LEONARDO LOPES NUNES E ANA CAROLINA VENÂNCIO
 REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO: JOSEJO PARENTE AGUIAR
 INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 10 de abril de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 07 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

17. AÇÃO: Nº 2007.0010.7565-7 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
 ADVOGADO: WALQUIRES TIBURCIO DE FARIA E EMERSOM MATHEUS DIAS
 REQUERIDO: JAQUELINE MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: “Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 08 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

18. AÇÃO: Nº 2004.0000.8566-2 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO: DEBORAH NEILA DE CARVALHO
 ADVOGADO: ISADORA AFONSO GOMES DE ARAUJO
 INTIMAÇÃO: Compareça o advogado do requerente a essa escrivania, para que proceda ao integral cumprimento do Alvará, tudo conforme despacho de fls. 93.

19. AÇÃO: Nº 2004.0000.6159-3 – AÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
 REQUERENTE: ARIADENE MARILIA DE SOUZA
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Compareça o advogado do requerente a essa escrivania, para que proceda ao integral cumprimento do Alvará, tudo conforme sentença de fls. 77.

20. AÇÃO: Nº 2006.0003.9023-2 – AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS
 REQUERENTE: CLEMENTE AFONSO PEREIRA DE SOUSA E TELMA MARIA FARIAS DE SOUSA
 ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SA
 REQUERIDO: PAULO HUMBERTO AGNOLIN – RB BATERIAS
 ADVOGADO: GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: “Não obstante os requerentes tenham solicitado a exclusão dos nomes no órgão restritivo de crédito, SERASA, em razão da demanda em juízo (ação de execução em apenso), observo que não há pedido inicial neste sentido. Assim, de acordo com o artigo 264 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 50. Int. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

21. AÇÃO: Nº 2007.0010.6035-8 – AÇÃO ORDINÁRIA
 REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA E ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO: FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS
 REQUERIDO: IDEVAN JOSE DE CASTRO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Proceda os requerentes ao recolhimento da custas de locomoção.

22. AÇÃO: Nº 2007.0006.8403-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: PEDRO GONÇALO SOLDADO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: JOÃO MILTON DA SILVA
 ADVOGADO: PATRICIA BARROSO DE MENDONÇA
 INTIMAÇÃO: “Deverá o ilustre causídico, quanto à renúncia noticiada a fls. 60, observar o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 08 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

23. AÇÃO: Nº 2007.0010.5960-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: EXTINTO COMERCIO E RECARGA DE EXTINTORES LTDA
 ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
 REQUERIDO: CILINDRÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA E BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: “(...) Diante do exposto denego o pedido antecipatório, determinando por ora apenas a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Int. Palmas, 18 de dezembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição).”

24. AÇÃO: Nº 2005.0002.0780-4 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO
 REQUERENTE: ANADIESEL S/A
 ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO
 REQUERIDO: TR COMERCIO DE PNEUS LTDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Compareça o advogado do requerente a essa escrivania, para que proceda ao integral cumprimento do Edital de Citação com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, tudo conforme despacho de fls. 60.

25. AÇÃO: Nº 2005.0002.0103-2 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: ANA MARIA LEITE MOURA
 ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAUJO
 REQUERIDO: EMBRATEL
 ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerido ao recolhimento das custas finais da guia de cálculo de fls 92, conforme despachos de fls. 83 e 89.

26. AÇÃO: Nº 2008.0000.0033-3 – AÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO
 REQUERENTE: CICLOVIA DIST. IMP. E EXP. DE PEÇAS PAR BICICLETAS E MOTOS LTDA
 ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
 REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: “Verifico que o protesto foi efetivado em setembro de 2007 e somente agora a autora busca o Poder Judiciário para solucionar a questão, motivo pelo qual deixo para analisar a antecipação da tutela após a resposta. Cite(m) o(s) requerido(s) para os termos da presente ação, devendo, caso queira, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (CPC, arts. 285 e 319). Cumpra-se. Palmas, 03 de janeiro de 2008. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição).”

27. AÇÃO: Nº 2007.0010.7406-5 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 REQUERENTE: MIX ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: TRAJANO ROCHA AIRES DA SILVA
 REQUERIDO: RESTAURANTE LUZ DO SOL LTDA-ME (RESTAURANTE MASTER)
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: “Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento do débito. Decorrido o prazo acima sem pagamento, em novas diligências, sejam penhorados tantos bens do devedor, quantos bastem à satisfação do débito (principal corrigido e acrescido de juros, custas e honorários advocatícios), procedendo à incontinenter avaliação nos moldes do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.382/06). Em seguida, seja ele intimado da penhora e subsequente avaliação sob as advertências do artigo 738 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pagamento sem oposição de embargos, arbitro honorários advocatícios provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, os quais poderão ser reduzidos na forma do artigo 652-A, parágrafo único, do diploma legal acima

mencionado. Não sendo localizado o devedor, proceda-se desde logo ao arresto dos bens que em nome deste forem encontrados, em quantia suficiente para satisfação do débito. Poderá o Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º do C.P.C. Int. Palmas, 08 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

28. AÇÃO: Nº 2007.0010.7521-5 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
REQUERIDO: CLEBER HENRIQUE PORFIRIO OLIVEIRA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento do débito. Decorrido o prazo acima sem pagamento, em novas diligências, sejam penhorados tantos bens do devedor, quantos bastem à satisfação do débito (principal corrigido e acrescido de juros, custas e honorários advocatícios), procedendo à incontínente avaliação nos moldes do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.382/06). Em seguida, seja ele intimado da penhora e subsequente avaliação sob as advertências do artigo 738 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pagamento sem oposição de embargos, arbitro honorários advocatícios provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, os quais poderão ser reduzidos na forma do artigo 652-A, parágrafo único, do diploma legal acima mencionado. Não sendo localizado o devedor, proceda-se desde logo ao arresto dos bens que em nome deste forem encontrados, em quantia suficiente para satisfação do débito. Poderá o Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º do C.P.C. Int. Palmas, 08 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

29. AÇÃO: Nº 2007.0010.0612-4 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: HOSPITAL MODELO LTDA
ADVOGADO: VALDENI MARTINS BRITO
REQUERIDO: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C.P.C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II).

A análise do caso concreto conduz à possibilidade de aplicação do instituto jurídico da antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional de fundo. No caso em tela, depara-se com contrato de plano empresarial para uso de 6 (seis) linhas telefônicas móvel e a requerente, sustenta que a requerida não cumpriu com o que foi pactuado entre as partes. Do ponto de vista do primeiro requisito (artigo 273, "caput", do Código de Processo Civil), a pretensão do requerente pode ser acolhida. Isso porque as alegações trazidas na inicial compõem quadro capaz de propiciar a formação do juízo de probabilidade exigido no dispositivo legal. Note-se o documento de fls. 24/27, comprova o contrato efetuado com a requerida. Há verossimilhança das alegações ao que consta nos autos a faturas referentes aos meses 04/2007 à 10/2007, com o valor diverso do contrato firmado (fls. 29/40). É indiscutível, por outro lado, que assistindo a requerente, o direito, toda demora necessária ao encaminhamento e solução da demanda certamente tem o condão de converter-se em prejuízos de monta cuja correção se revelaria improvável ou difícil reparação quanto aos dissabores experimentados com a falta de crédito (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil). O dispositivo legal acima referido, em seu parágrafo 2º, veda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando a medida revelar-se irreversível. No caso em tela, como ventilado linhas acima, a medida é totalmente reversível a qualquer tempo e sem prejuízos para a instituição requerida. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando, por ora, a imediata suspensão da cobrança das faturas de título de Assinatura Mensal, referente às linhas telefônicas móvel declinada na inicial (fls. 13 e 12), até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e notifique-se a requerida no endereço declinado na inicial, dando ciência do inteiro teor da presente decisão para que a faça cumprir e, a citação para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Int. Palmas, 10 de dezembro de 2007. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito (em substituição)."

30. AÇÃO: Nº 2007.0010.7512-6 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
REQUERIDO: RAYLAS MORAIS LOPES ME E RAYLA MORAIS LOPES
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Citem-se as executadas para que, no prazo de 03 (três) dias efetuem o pagamento do débito. Decorrido o prazo acima sem pagamento, em novas diligências, sejam penhorados tantos bens das devedoras, quantos bastem à satisfação do débito (principal corrigido e acrescido de juros, custas e honorários advocatícios), procedendo à incontínente avaliação nos moldes do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.382/06). Em seguida, sejam elas intimadas da penhora e subsequente avaliação sob as advertências do artigo 738 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pagamento sem oposição de embargos, arbitro honorários advocatícios provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, os quais poderão ser reduzidos na forma do artigo 652-A, parágrafo único, do diploma legal acima mencionado. Não sendo localizadas as devedoras, procedam-se desde logo ao arresto dos bens que em nome destas forem encontrados, em quantia suficiente para satisfação do débito. Poderá o Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º do C.P.C. Int. Palmas, 08 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

31. AÇÃO: Nº 2007.0010.7656-4 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
REQUERIDO: CEM CONSTRUTORA ELETRICA E MANUTENÇÃO LTDA E LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias efetuem o pagamento do débito. Decorrido o prazo acima sem pagamento, em novas diligências, sejam penhorados tantos bens dos devedores, quantos bastem à satisfação do débito (principal corrigido e acrescido de juros, custas e honorários advocatícios), procedendo à incontínente avaliação nos moldes do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.382/06). Em seguida, sejam eles intimados da penhora e subsequente avaliação sob as advertências do artigo 738 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pagamento sem oposição de embargos, arbitro honorários advocatícios provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, os quais poderão ser reduzidos na forma do artigo 652-A, parágrafo único, do diploma legal acima mencionado. Não sendo localizado os devedores, proceda-se desde logo ao arresto dos bens que em nome destes forem encontrados, em quantia suficiente para satisfação do débito. Poderá o Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º do C.P.C. Int. Palmas, 08 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

32. AÇÃO: Nº 2007.0010.7560-6 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: SERRAVERDE COMERCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADO: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BRUNO DE SOUSA MATOS
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento do débito. Decorrido o prazo acima sem pagamento, em novas diligências, sejam penhorados tantos bens do devedor, quantos

bastem à satisfação do débito (principal corrigido e acrescido de juros, custas e honorários advocatícios), procedendo à incontínente avaliação nos moldes do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.382/06). Em seguida, seja ele intimado da penhora e subsequente avaliação sob as advertências do artigo 738 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pagamento sem oposição de embargos, arbitro honorários advocatícios provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, os quais poderão ser reduzidos na forma do artigo 652-A, parágrafo único, do diploma legal acima mencionado. Não sendo localizado o devedor, proceda-se desde logo ao arresto dos bens que em nome deste forem encontrados, em quantia suficiente para satisfação do débito. Poderá o Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º do C.P.C. Int. Palmas, 08 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

33. AÇÃO: Nº 2007.0010.7648-3 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
REQUERIDO: CLEONE GOMES SOARES
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento do débito. Decorrido o prazo acima sem pagamento, em novas diligências, seja penhorado tantos bens do devedor, quantos bastem à satisfação do débito (principal corrigido e acrescido de juros, custas e honorários advocatícios), procedendo à incontínente avaliação nos moldes do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.382/06). Em seguida, seja ele intimado da penhora e subsequente avaliação sob as advertências do artigo 738 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pagamento sem oposição de embargos, arbitro honorários advocatícios provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, os quais poderão ser reduzidos na forma do artigo 652-A, parágrafo único, do diploma legal acima mencionado. Não sendo localizado o devedor, proceda-se desde logo ao arresto dos bens que em nome deste forem encontrados, em quantia suficiente para satisfação do débito. Poderá o Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º do C.P.C. Int. Palmas, 08 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

34. AÇÃO: Nº 2007.0010.4702-5 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM E OUTROS
REQUERIDO: MARIA IRENE MARQUES DOS SANTOS E BENTO LEBRE DOS SANTOS
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias efetuem o pagamento do débito. Decorrido o prazo acima sem pagamento, em novas diligências, sejam penhorados tantos bens dos devedores, quantos bastem à satisfação do débito (principal corrigido e acrescido de juros, custas e honorários advocatícios), procedendo à incontínente avaliação nos moldes do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.382/06). Em seguida, sejam eles intimados da penhora e subsequentes avaliação sob as advertências do artigo 738 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pagamento sem oposição de embargos, arbitro honorários advocatícios provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, os quais poderão ser reduzidos na forma do artigo 652-A, parágrafo único, do diploma legal acima mencionado. Não sendo localizados os devedores, proceda-se desde logo ao arresto dos bens que em nome destes forem encontrados, em quantia suficiente para satisfação do débito. Poderá o Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º do C.P.C. Int. Palmas, 12 de dezembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)."

35. AÇÃO: Nº 2007.0010.4737-8 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA
ADVOGADO: LAURENCIO MARTINS SILVA
REQUERIDO: RONILSON COSTA BOTELHO E ELUIZA ORNELLA DIAS BOTELHO
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias efetuem o pagamento do débito. Decorrido o prazo acima sem pagamento, em novas diligências, sejam penhorados tantos bens dos devedores, quantos bastem à satisfação do débito (principal corrigido e acrescido de juros, custas e honorários advocatícios), procedendo à incontínente avaliação nos moldes do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.382/06). Em seguida, sejam eles intimados da penhora e subsequentes avaliação sob as advertências do artigo 738 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pagamento sem oposição de embargos, arbitro honorários advocatícios provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, os quais poderão ser reduzidos na forma do artigo 652-A, parágrafo único, do diploma legal acima mencionado. Não sendo localizados os devedores, proceda-se desde logo ao arresto dos bens que em nome destes forem encontrados, em quantia suficiente para satisfação do débito. Poderá o Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º do C.P.C. Int. Palmas, 12 de dezembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)."

36. AÇÃO: Nº 2007.0010.4717-3 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: SIMONE ALAMEDA CATABRIGA
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES E FLAVIO DE FARIA LEÃO
REQUERIDO: CELTINS – CIA. DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Defiro os Benefícios da Assistência Gratuita. O relatório é dispensável. O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C.P.C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II). Pois bem, no caso em tela, pretende a requerente a suspensão da exigibilidade de crédito que a requerida alega ostentar contra ela. Paralelamente vislumbra-se no fecho do documento de fls. 15, a ameaça de suspensão do fornecimento no caso de não atendimento à notificação passada. É razoável a preocupação da requerente com a suspensão do fornecimento. Com efeito, dada a peremptoriedade da convocação a cessação do fornecimento é risco iminente que se coloca para a requerente que, com isso não terá tranquilidade para, como vestilou, defender-se. Outrossim, a análise dos elementos normativos acerca da matéria conduzem à idéia de que a concessão da antecipação de tutela revela-se prudente. Trata-se do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), que dispõe sobre a possibilidade de suspensão da prestação do serviço público, sem que haja caracterização de descontinuidade apenas na hipótese de inadimplemento do usuário. Ainda, especificamente no que tange ao fornecimento de energia elétrica depara-se a resolução 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que, no seu artigo 91, inciso I, diz da possibilidade de suspensão do fornecimento quando houver atraso no pagamento da fatura. É que, no caso, a ameaça de suspensão do fornecimento representa como causa subjacente débito tirado a partir de cálculos elaborados com base em potencialidades de consumo sob a alegação de fraude na medição. Em tais circunstâncias vislumbro o primeiro dos requisitos ensejadores da medida reclamada. Por outro lado, a espera pelo provimento jurisdicional de mérito pode colocar a requerente à mercê dos atos da requerida e aí reside o perigo de que os danos que o corte no fornecimento atinjam sua

esfera de direitos. Assevero, por último, que a medida é eminentemente reversível e, por isso mesmo não há que se falar em perigo inverso. Diante deste quadro defiro a liminar postulada determinando que a requerida se abstenha de processar suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora declinada no documento de fls. 15, pelos motivos ali mencionados, até ulterior deliberação deste juízo. Haja vista a mora processual, caso tenha sido efetuado a suspensão do fornecimento de energia, que a requerida restabeleça-o, no prazo de 24:00 horas (vinte e quatro) sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de inobservância da ordem. Expeça-se o mandado. Na sequência, proceda-se à citação da requerida para que, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Int. Palmas, 12 de dezembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)."

37. AÇÃO: Nº 2007.0010.1301-5 – AÇÃO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: DIFERENCIAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO E VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
REQUERIDO: PALMASFER COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS E PROD. METALURGICOS LTDA-ME
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: "Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 18 de dezembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)."

38. AÇÃO: Nº 2007.0009.2066-3 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: PALMASFER COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS E PORD. METALURGICOS LTDA-ME
ADVOGADO: MARIA TEREZA MIRANDA
REQUERIDO: DIFERENCIAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: "Cite-se a executada para que, no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento do débito. Decorrido o prazo acima sem pagamento, em novas diligências, sejam penhorados tantos bens da devedora, quantos bastem à satisfação do débito (principal corrigido e acrescido de juros, custas e honorários advocatícios), procedendo à incontente avaliação nos moldes do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.382/06). Em seguida, seja ela intimada da penhora e subsequente avaliação sob as advertências do artigo 738 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pagamento sem oposição de embargos, arbitro honorários advocatícios provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, os quais poderão ser reduzidos na forma do artigo 652-A, parágrafo único, do diploma legal acima mencionado. Não sendo localizada a devedora, proceda-se desde logo ao arresto dos bens que em nome desta forem encontrados, em quantia suficiente para satisfação do débito. Poderá o Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º do C.P.C. Int. Palmas, 13 de novembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

39. AÇÃO: Nº 2007.0002.5739-5 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: SANDRO ALVES BEZERRA
ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES E OUTROS
REQUERIDO: MANOEL DE TAL E MARIA BETANIA MACIEL
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido de fls. 37, desentranhem-se o documento de fls. 12, mediante substituição por cópia. Int. Palmas, 08 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo."

40. AÇÃO: Nº 2007.0007.0482-0 – AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: IRANI JUNQUEIRA VILELA E DANICTIELI JUNQUEIRA CALEMAN
ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE
REQUERIDO: RAUL TAVARES COSTA
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: Manifestem-se os requerentes acerca da certidão do oficial de fls. 186-verso.

41. AÇÃO: Nº 809/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDA E DANO MORAL

REQUERENTE: MARIA DAS DORES COSTA REIS
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: PS CONTAX
ADVOGADO: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO
REQUERIDO: TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A E PHONESERV DE RECEBÍVEIS S/A
ADVOGADA: MARCIA CAETANO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO: "Conforme certidão de fls. 326. Redesigno a audiência de fls. 325, para o dia 15 de abril de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 08 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

42. AÇÃO: Nº 2007.0010.8731-0 – AÇÃO IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NOVO CAMINHO JUVENIL
ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO
REQUERIDO: MARCOS GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: "Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 08 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

43. AÇÃO: Nº 2004.0000.7657-4 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ILZIMAR LIMA SOARES DE CASTRO
ADVOGADO: AIRTON JORGE VELOSO E LYCIA CRISTINA VELOSO
REQUERIDO: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADVOGADO: FERNANDO SERGIOS DA CRUZ E VASCONCELOS E KARLLA PINTO RODRIGUES DOS PASSOS
INTIMAÇÃO: "Antes do cumprimento do despacho proferido em audiência, sobre o pedido de reconsideração e razões que o fundamentem, manifesta-se a requerente em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 11 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

44. AÇÃO: Nº 2007.0010.7509-6 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: MARIA GILVANI DE MATOS
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
REQUERIDO: BANCO PINE S/A E BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino, por ora, apenas a citação das empresas requeridas para que, havendo interesse, ofereçam contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos contratos, defiro o pedido, determinando, a exibição dos documentos pretendidos pela requerente. Juntamente com a citação, as requeridas devem ser notificadas para exibir, no prazo para a defesa, sob as advertências dos artigos 355, 358, caput e inciso III e 359 do Código de Processo Civil, os documentos

relativos ao contrato em discussão, referidos no último parágrafo dos requerimentos iniciais. Int. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

45. AÇÃO: Nº 2007.0010.8985-2 – AÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO, NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: DIVIFORMIKA COMERCIAL LTDA EPP
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS
REQUERIDO: JOSE INACIO DE BASTOS
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, caput, inciso I e § 2º, concedo a antecipação dos efeitos de tutela pretendida para determinar ao Cartório de Registros de Protestos desta cidade que proceda ao cancelamento dos protestos identificados através dos apontamentos 461.462, 461.463 e 461.464, no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), procedendo-se às baixas de eventuais anotações junto a órgãos restritivos de crédito. Oficie-se aos órgãos restritivos de crédito para que deem baixas dos títulos acima identificados, até julgamento final da presente demanda no prazo de vinte e quatro (24) horas. Por fim, cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, oferecer resposta aos pedidos, sob pena de presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia). Intime-se. Cumpra-se. Autorizo a escritvã assinar os ofícios necessários. Palmas, 27 de dezembro de 2007. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito."

46. AÇÃO: Nº 2007.0009.3025-1 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: STÊNIO RAYOL ELOY
REQUERIDO: ALYSSON FIUZA ALVES
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado a fls. 02 da inicial e no contrato de fls. 07/08, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente. Após o recolhimento da taxa de locomoção, expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o Oficial incumbido das diligências deverá lavar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze dias) ofereça contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de Justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)."

47. AÇÃO: Nº 2006.0003.9023-2 – AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: CLEMENTE AFONSO PEREIRA DE SOUSA E TELMA MARIA FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ
REQUERIDO: PAULO HUMBERTO AGNOLIN – RB BATERIAS
ADVOGADO: GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO: "Não obstante os requerentes tenham solicitado a exclusão dos nomes no órgão restritivo de crédito, SERASA, em razão da demanda em juízo (ação de execução em apenso), observo que não há pedido inicial neste sentido. Assim, de acordo com o artigo 264 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 50. Int. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

48. AÇÃO: Nº 2007.0010.6129-0 – AÇÃO IMISSÃO DE POSSE

REQUERENTE: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
REQUERIDO: TANJACY SOUZA DOS SANTOS DIAS E LAURO SERGIO DIAS
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, defiro em parte o pedido, determinando a notificação dos requeridos para que no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe o imóvel. Expeça-se o mandado. Efetivada a medida, cite-se e intime-se os requeridos, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Int. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

49. AÇÃO: Nº 2007.0010.7651-3 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA PARENTE
ADVOGADO: PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: "Fls. 23 e seguintes: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e suficientes fundamentos. Aguarde-se quanto ao mais a triangularização da relação processual. Int. Palmas, 14 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

50. AÇÃO: Nº 805/02 – AÇÃO COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ANA DENIS SOPRAN DA SILVA
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
REQUERIDO: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA
INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e 159, combinado com o artigo 1521, inciso III, ambos do Código Civil vigente à época dos fatos e com o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, julgo parcialmente procedente o pedido condenando a requerida ao pagamento das seguintes verbas: a) Indenização correspondente ao seguro contratado pela requerente com correção monetária a partir de 29 de novembro de 2001 (trinta dias após a última correspondência passada pela requerente à requerida para obter o pagamento da indenização). Os juros de mora incidirão a partir da citação (fls.48) na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil(10.01.2003), e a partir daí, na ordem de 1% (um por cento ao mês), até a data do efetivo pagamento. b) Indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização pelo seguro contratado devidamente corrigida na forma da alínea "a" supra, título de dano moral, a título de dano moral. Sobre esta verba incidirão juros de mora a partir da intimação da sentença por se tratar de quantia considerada suficiente no contexto atual. c) Verbas sucumbenciais: Arcará, ainda a requerido com o pagamento de honorários do patrono da requerente, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, além das custas e despesas processuais que deverão ser calculadas. A requerida deverá efetuar o pagamento das verbas acima no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente sentença sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475J do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 08 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

O Dr. Helvécio de Brito Maia Neto, MM. Juiz de Direito em Substituição automática pela 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...

Determina a INTIMAÇÃO da empresa TRANSAIRO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.318.725/0001-46, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ou seja, no processo de n.º 2005.0000.3554-0/0, ação de DECLARATÓRIA, que tem como partes Transraio Transportes e Naturatins (Instituto de Natureza do Estado do Tocantins) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Tudo conforme determinado no despacho a seguir transcrito: "Em razão da certidão de fls. 156, intime-se a parte autora, através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Palmas, 06.08.2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Palmas - TO., 19 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito em Substituição Automática.

1ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

139ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 16 DE JANEIRO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

Recurso Inominado nº 1454/08 (JECível-Porto Nacional-TO)

Referência: 7.675/07 (2007.0003.5797-7)

Natureza: Restituição de Valor Pago

Recorrente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado(s): Dr. Glauton Almeida Rolim

Recorrido: Andréa Cristina P. de Barros e Marcelino José Soares Santana

Advogado(s): Drª. Surama Brito Mascarenhas

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Apelação Criminal nº 1455/08 (JECC-Paraiso do Tocantins-TO)

Referência: 5.676/06

Natureza: Art. 140 do CPB

Apelante: Joaquim Carlos Parente Júnior

Advogado(s): Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1456/08 (JECC-Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0007.0797-0/0

Natureza: Reparação por Danos Morais

Recorrente: GTEC - Engenharia e Construções Ltda

Advogado(s): Dr. Túlio Dias Antônio e Outro

Recorrido: Antônio José Pereira da Silva

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Recurso Inominado nº 1457/08 (JECC-Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 0949/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Soverana Veículos Ltda

Advogado(s): Drª. Michele de Souza Costa

Recorrido: Fernando Vicente

Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outro

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Recurso Inominado nº 1458/08 (JECC-Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0007.0903-4/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Ribeiro e Coimbra Ltda

Advogado(s): Dr. Paulo Leniman Barbosa da Silva e Outro

Recorrido: Itamar Rios Mendes

Advogado(s): Drª. Nádia Becmam Lima

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº: 1459/08 (JECC-Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0007.0863-1/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Fabiana Francisca Rodrigues

Advogado(s): Drª. Rosilene Vieira da Costa

Recorrido: Banco Popular do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Recurso Inominado nº 1460/08 (JECC-Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0007.0997-2/0

Natureza: Reparação por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado(s): Dr. Pompílio Lustosa M. Sobrinho

Recorrido: Denilson Pinto da Silva

Advogado(s): Drª. Luana Gomes Coelho Câmara

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Recurso Inominado nº 1461/08 (JECC-Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2007.0000.1333-0/0

Natureza: Danos Materiais e Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros

Recorrido: Moisés Tavares Folha

Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1462/08 (JECC-Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0009.2438-5/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros

Recorrido: Eronildes Alcântara Sampaio

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Recurso Inominado nº 1463/08 (JECC-Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0005.2762-9/0

Natureza: Cobrança de Indenização Securitária c/c Reparação por Danos Morais

Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A

Advogado(s): Drª. Jény Marcy Amaral Freitas

Recorrido: Antônia Lopes Barbosa

Advogado(s): Drª. Leidiane Abalem Silva

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Recurso Inominado nº 1464/08 (JECC-Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0009.5864-6/0

Natureza: Reparação de Danos Morais por Ato Ilícito c/c pedido de tutela antecipada

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros

Recorrido: Domingas da Silva Mascarenhas

Advogado(s): Drª. Maria de Jesus da Costa e Silva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1465/08 (JECC-Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0002.8681-8/0

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Sigma Service - Assistência Técnica e Produtos de Informática Ltda

Advogado(s): Drª. Fernanda Rodrigues Nakano

Recorrido: Ademildes Maria de Souza-ME

Advogado(s): Dr. Benedito dos Santos Gonçalves

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Recurso Inominado nº 1466/08 (JECC-Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2005.0001.9985-2/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Drummond Consultoria Pedagógica Ltda

Advogado(s): Dr. Aramy José Pacheco e Outro

Recorrido: Janira Balduino Barbosa

Advogado(s): Dr. Marcelo Toledo

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 03/2008

SESSÃO ORDINÁRIA - 23 DE JANEIRO DE 2008

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 1ª (primeira) Sessão Ordinária Julgamento, aos (23) vinte e três dias do mês de janeiro de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Conflito Negativo de Competência nº: 0864/06 (JECível-Palmas-TO)

Referência: Ofício nº 0116/06

Suscitante: Juízo do Juizado Especial Cível da Região Central

Suscitado: Juízo do Juizado Especial Cível da Região Norte

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

02 - Conflito Negativo de Competência nº 1263/07

Referência: 889/06

Suscitante: Juízo Titular do JEC central de Palmas

Suscitado: Juízo Titular do JEC região norte de Palmas

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

03 - Recurso Inominado nº: 1128/07 (JECC Gurupi-TO)

Referência: 8610/06

Natureza: Indenização p/ danos morais c/ pedido tutela antecipada

Recorrente: Fleudison Rodrigues Barbosa

Advogado(s): Sylmar Ribeiro Brito

Recorrido: Cellins

Advogado(s): Patrícia Mota

Relator: Marco Antônio Silva Castro

04 - Recurso Inominado nº 1266/07 (JECível região norte- Palmas-TO)

Referência: 1879/06

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: V. G. Cezar Filho Ltda

Advogado: Celio Henrique M. Rocha

Recorrido: Maria do Socorro Gonçalves

Advogado: Não constituído

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002